

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) CHEFE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE AGRÔNOMICA ESTADO DE SANTA CATARINA

MODALIDADE: TOMADA DE PREÇO 04/2021

PROCESSO LICITATÓRIO 30/2021

O Sócio Administrador, Sr. SAMOEL SIQUEIRA SALLES, ora representante, da empresa SALLES PRESTADORA DE SERVIÇOS E ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 26.498.095/0001-09, localizada na Joaquim Nabuco, Bairro Cidade Nova, Município de Porto União – Estado de Santa Catarina, Sala 101, Complemente Sala Comercial Térrea, CEP: 89400-000, telefone: (42) 9117-0304 e-mail salles_engenharia@yahoo.com.

Na qualidade de proponente do presente procedimento licitatório, vem respeitosamente a presença de vossa senhoria apresentar o presente **RECURSO**, referente a TOMADA DE PREÇO 04/2021, pelos motivos de **FATO** e de **DIREITO** que a seguir passa a expor:

 salles_engenharia@yahoo.com

 AV. Getulio Vargas 625. Centro,
Porto União SC.

CNPJ 26.498.095/0001-09

 42 9 8873 0737



Missão: conhecer, para melhor lhe atender.

Neste mesmo sentido é o entendimento de Marçal Justen Filho:

“A determinação do grau de severidade a ser adotado relativamente às condições de participação depende do caso concreto. A lei pode estabelecer exigências mínimas e máximas, mas a determinação específica será variável caso a caso e dependerá das características do objeto a ser executado. O nível de seriedade das exigências de participação será sempre um reflexo das características do objeto licitado”.

a) Da Praticabilidade da Proposta

A inexecutabilidade de preços nas licitações públicas implica na possibilidade de desclassificação de uma proposta cujo preço é manifestamente insuficiente para cobrir os custos de produção, portanto sem condições de ser cumprida. Ou ainda, diante do altíssimo risco de deprender-se tempo e recursos públicos, adjudicando o objeto do certame àquela proponente sem, no fim, obter o resultado almejado.

O respeitado Prof. Jesse Torres assim assevera sobre o preço inexecutável, ou inviável, como prefere denominar:

‘Preço inviável é aquele que sequer cobre o custo do produto, da obra ou do serviço. Inaceitável que empresa privada (que almeja sempre o lucro) possa cotar preço abaixo do custo, o que a levaria a arcar com prejuízo se saísse vencedora do certame, adjudicando-lhe o respectivo objeto. Tal fato, por incongruente com a razão de existir de todo empreendimento comercial ou industrial (o lucro), conduz, necessariamente, à presunção de que a empresa que assim age está a abusar do poder econômico, com o fim de ganhar mercado ilegítimamente, inclusive asfixiando competidores de menor porte. São hipóteses previstas na Lei nº 4.137, de 10.09.62, que regula a repressão ao abuso do poder econômico. (PEREIRA JÚNIOR, 2007, p. 557-558)’.

Para Hely Lopes Meireles, evidencia-se a inexecutabilidade de preços nas seguintes situações:

[...] A inexecutabilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis de execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes, verificados pela Administração. (MEIRELES, 2010, p. 202).

A Administração, ao julgar as propostas, analisa os preços tendo como parâmetro o valor estimado. A proposta vencedora deverá atender às exigências do edital e ofertar

o menor preço para que seja consagrada vencedora do certame. O preço não deverá ser inexequível, sob pena de desclassificação, conforme estabelece o artigo 48, II da Lei nº 8.666/93:

Art. 48. Serão desclassificadas:

[...]

II – propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

A respeitosa Prefeitura ao elaborar o processo de licitação fica ligada diretamente a vencedora do certame, sendo que a fornecedora prestará o serviço de forma direta, para a Compradora, dessa forma é necessário ter o máximo de cuidado e atenção, para que futuramente a Prefeitura não venha a ser prejudicada.

b) Da Planilha de Composição de custos apresentada pela empresa VERNASCE

1- Dos valores cotados para materiais

A empresa **SALLES SERVIÇOS E ENGENHARIA LTDA**, preza pela organização, planejamento e veracidade na apresentação das suas propostas, de tal modo que no presente processo licitatório não foi diferente, não seria correto por parte da empresa compor sua planilha e apresentar sua proposta em desacordo com a praticabilidade do valor ofertado, pois assim, causaria danos imensuráveis a esta respeitosa administração, bem como a seus colaboradores.

É de grande importância observar que o objeto do presente processo licitatório visa a contratação não apenas da mão de obra, mas também o fornecimento de materiais para as atividades, o que onera o valor da prestação de serviços. O subtítulo 12 do presente instrumento convocatório contém a seguinte previsão:

12. DAS OBRIGAÇÕES DA LICITANTE VENCEDORA

i) Ficar responsável pelo fornecimento de equipamentos, utensílios (vassouras, rodos, panos, baldes, lava-jato, tesouras de poda, pás, enxadas, e outros, bem como os EPI's e uniformes necessários).

Assim se faz necessário observar que a empresa ora vencedora do certame cotou nos cargos de serviços gerais o valor de **R\$ 62,86 (sessenta e dois reais por funcionário por mês)** para a aquisição dos equipamentos solicitados o que se mostra impraticável no mercado, haja vista o baixo valor cotado. Ainda, na planilha do cargo de jardineiro o valor cotado é mais baixo, sendo **R\$ 35,40 (trinta e cinco reais e quarenta centavos por funcionário por mês)**.

2- Da omissão do Vale Transporte

É conhecido que aos trabalhadores é de direito o vale transporte para deslocamento de suas casas até o trabalho, vejamos a redação da Convenção Coletiva do Trabalho utilizada pela empresa SC000148/2021:

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - VALE TRANSPORTE

Fica facultado às empresas abrangidas pela presente convenção converter o vale-transporte em espécie, podendo ser pago em folha de pagamento, nas regiões em que as mesmas não possuam sede, escritório regional ou representante, e nos locais não servidos por transporte público ou que não haja transporte público no horário de início ou fim da jornada de trabalho, sem que seja considerado salário in natura e jornada in itinere.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - GARANTIA DE TRANSPORTE AO EMPREGADO

As empresas assegurarão transporte ao empregado para deslocamento em serviço quando este não tenha ponto fixo ou esteja em equipe de reserva, ressalvada a hipótese de escala elaborada e comunicada ao empregado, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito horas), sendo assegurado ao empregado "volante" vale transporte para deslocamento em serviço, exceto quando a empresa fornecer diretamente o transporte através de veículo próprio.

Isto posto, fica evidente que há o custo com o fornecimento do vale transporte e o mesmo deve ser previsto em planilha de composição para evitar transtornos futuros.

3- Dos valores apresentados no vale alimentação

A Convenção Coletiva do Trabalho é clara ao determinar os valores a serem pagos a título de vale alimentação, vejamos:

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA

VALE ALIMENTAÇÃO- Naqueles postos de trabalho em que não é fornecida alimentação ao empregado, será fornecido vale alimentação a todos os trabalhadores nos moldes do Programa de Alimentação do Trabalhador (Lei nº 6.321/76 e Portaria nº 3/02 da Secretaria de Inspeção do Trabalho), por dia trabalhado, a partir de 1º de janeiro de 2021, nos seguintes valores:

Jornada superior a 180h mensais (8h diárias) – R\$ 18,23/dia

Jornada 12x36 – R\$ 18,23/dia

Jornada de 121h mensais a 180h mensais (06h diárias) – R\$ 14,99/dia

Jornada de 120h mensais (04h diárias) – R\$ 11,40/dia

Parágrafo terceiro: As empresas descontarão 1% (um por cento) do valor do vale-alimentação fornecido aos empregados, conforme permitido pelo art. 4º da Portaria nº 3 da Secretaria de Inspeção do Trabalho, de 1º.03.02.

Diante do exposto devemos observar que o valor diário do vale alimentação é de R\$ 18,23 (dezoito reais e vinte e três centavos) por dia trabalhado, assim, multiplicado por 22 dias totaliza R\$ 401,06 (quatrocentos e um reais e seis centavos) podendo ser descontado 1%, podendo o valor a ser pago ser de 397,04 (trezentos e noventa e sete reais e quatro centavos). Não é o que observamos na Planilha de composição haja vista que a mesma prevê R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), evidenciando assim a impraticabilidade do valor proposto.

IV- DOS PEDIDOS

DIANTE DO EXPOSTO, requer o Recorrente que seja desclassificada a licitante ora vencedora, haja vista, as omissões na Planilha de Composição de Custos elencadas na peça bem como a impraticabilidade do valor proposto.

Nestes Termos, pede o deferimento.

Porto União, Estado de Santa Catarina, 07 de junho de 2021.

SALLES PRESTADORA DE SERVIÇOS E ENGENHARIA LTDA
CNPJ: 26.498.095/0001-09